



**LEI MUNICIPAL Nº 5.197, DE 30 DE JUNHO DE 2022.**

SANCIONO  
Em 30/06/2022  
*Roberto Pina Oliveira*  
Roberto Pina Oliveira  
Prefeito Municipal

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DEFINE O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE IGARAPÉ-MIRI, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL de Igarapé-Miri aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.** O Município de Igarapé-Miri exercerá a gestão pública integrada a preservação e conservação do patrimônio ambiental municipal constituído pelos recursos naturais localizados no território sob sua jurisdição, através das normas previstas nesta Lei, na legislação que lhe for complementar e nas legislações federais e estaduais.

**Art. 2.** Para fins do disposto nesta Lei e na legislação decorrente entende-se como meio ambiente, a interação dos elementos naturais, artificiais, inclusive culturais e do trabalho e culturais que propiciem o desenvolvimento da vida em todas as suas formas.

**Art. 3.** Os elementos naturais, artificiais e culturais, localizados no território sob jurisdição do Município de Igarapé-Miri, compõem o patrimônio ambiental municipal.

**Art. 4** A Política Municipal de Meio Ambiente é o conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação, que visam o planejamento e a execução dos processos de proteção, conservação, preservação e construção restauração do meio ambiente.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, aos termos conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração, aplicam-se os conceitos previstos na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente serão, obrigatoriamente, estabelecidas em um plano de gestão ambiental integrado contendo diretrizes gerais de atuação a partir dos planos setoriais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, gerenciamento de resíduos sólidos, uso e ocupação do solo urbano, transporte e do plano de proteção ambiental visando a estabelecer prioridades de articuladas, qualificando soluções sustentáveis.



**Município de Igarapé-Miri  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito**



**Art. 5** Os princípios da Política Municipal de Meio Ambiente e as diretrizes dos respectivos planos serão obrigatoriamente observados na definição de qualquer política, programa ou projeto e na execução de qualquer atividade, quer públicos ou privados, no território sob jurisdição do Município de Igarapé-Miri, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Art. 6** O Sistema Municipal de Meio Ambiente é o conjunto de órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal que tem por fim assegurar a conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração do meio ambiente sob jurisdição do Município de Igarapé-Miri.

**TÍTULO II  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 7** São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I** - Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II** - Desenvolvimento sustentável;
- III** - Prevenção do dano ambiental;
- IV** - Participação popular;
- V** - Direito de acesso às informações ambientais;
- VI** - Educação ambiental;
- VII** - Pagamento pelo uso de recursos naturais;
- VIII** - Obrigação de recuperar ou indenizar danos ambientais;
- IX** - Função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- X** - Respeito às formas tradicionais de organização social e às suas necessidades quanto a melhoria de condição de vida, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará, da Lei Orgânica Municipal e demais normas, em consonância com os interesses da comunidade em geral.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 8** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I** - Adotar medidas que evitem a ocorrência de danos ambientais;
- II** - Utilizar o solo urbano e rural, de forma ordenada de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração do meio ambiente;
- III** - Definir áreas prioritárias pelo Poder Público, para a qualidade satisfatória do meio ambiente, atendendo aos interesses da coletividade;
- IV** - Estabelecer normas, critérios, padrões de qualidade e instrumentos para o uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-os continuamente às inovações tecnológicas e às alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;





- V - Combater à pobreza e à marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e garantindo a qualidade satisfatória do meio ambiente;
- VI - Adotar medidas garantidoras da preservação do Patrimônio Ambiental Municipal;
- VII - Fixar, na forma e nos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais, com finalidade econômica;
- VIII - Promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologias, orientadas para o uso racional dos recursos ambientais;
- IX - Prever os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador ou poluidor, público ou privado, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;
- X - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive quando à educação informal da comunidade.

### TÍTULO III DO PATRIMÔNIO NATURAL

**Art. 9** - Compõem o patrimônio natural os ecossistemas existentes no Município de Igarapé-Miri, com seus elementos, leis, condições, processos, funções, estruturas, influências, inter-relações e intra-relações, de ordem física, química, biológica e social, que contêm, possibilitam e selecionam todas as formas de vida.

§ 1º - A proteção do patrimônio natural far-se-á através dos instrumentos que têm por fim efetivar a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recursos que integram o patrimônio natural do Município de Igarapé-Miri, deverá observar e respeitar o previsto nesta Lei, visando resguardar os princípios e objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 10** - Compõem o potencial genético do Município, os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas.

**Art. 11** - Para assegurar a proteção do patrimônio natural e do potencial genético, compete ao Poder Público:

I - Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados por ato do Poder Público;

II - Garantir os centros mais relevantes da biodiversidade;

**Parágrafo Único** - São espécies nativas as originárias do País e adaptadas às condições do ecossistema amazônico e autóctones as que se encontram em áreas de distribuição natural.

### TÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

**Art. 12** - Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente -SISMMA, com o fim de implementar a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como implementar e monitorar sua execução.



**Art. 13** - O SISMMA, em estrutura funcional, terá a seguinte forma:

- I** - como órgão normativo, consultivo, deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- II** - como órgão central executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar a Política Municipal do Meio Ambiente;
- III** - como órgãos setoriais, os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as Fundações, instituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção ambiental ou que tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais;

**Art. 14** - Integram obrigatoriamente o SISMMA, como órgãos ou entidades setoriais ou locais, na forma do artigo anterior, aqueles que atuam:

- I** - Na pesquisa e no desenvolvimento científico e tecnológico;
- II** - No fomento e apoio ao manejo florestal e pedológico e às atividades agrícolas e pecuárias, inclusive e principalmente, na difusão de tecnologias ambientalmente idôneas;
- III** - No fomento e apoio à exploração dos recursos minerais através de tecnologias não poluentes ou degradadoras;
- IV** - Na exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais, florestais, agropastoris e industriais, através de tecnologias disponíveis aceitáveis;
- V** - Na saúde e educação das populações, bem como no saneamento básico.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA

**Art. 15** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, tem por finalidade definir, avaliar e acompanhar a execução da política ambiental do município de Igarapé-Miri, considerando as competências dispostas no artigo 3º da Lei nº 5.022, de 16 de setembro de 2011.

**Art. 16** - Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA:

- I** – Decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, contra decisões do Secretário Municipal de Meio Ambiente, no que diz respeito às multas e penalidades por infrações ambientais;
- II** - Aprovar os pedidos de suspensão temporária da multa, quando cabível, nos casos em que o infrator se propuser a recuperar o dano causado ou a executar ação compensatória do dano ambiental;
- III** - Aprovar o estudo de atividades que impliquem em intervenções significativas no meio ambiente.

## CAPÍTULO III

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA





**Art. 17** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, é o órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA, tendo por finalidade coordenar e executar a Política Ambiental do Município de Igarapé-Miri, estando atribuídas a ela as matérias de proteção, controle e restauração do meio ambiente e a educação ambiental, conforme rol do art. 21 da Lei Municipal 4.989 de 25 de março 2010, e alterações do art. 5 da Lei Municipal Nº 5.160, de 11 de maio de 2021.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS DEMAIS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 18** – Os demais componente do Sistema Municipal de Meio Ambiente tem suas competências e áreas de atuação fixadas por suas respectivas leis de criação, estatutos ou regimentos internos.

#### **TÍTULO V**

#### **DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL**

**Art. 19** - Constituem instrumentos de gestão ambiental, a serem adotados pela Política Municipal de Meio Ambiente:

- I-** Plano municipal de proteção ambiental;
- II-** Banco de dados ambientais;
- III-** Relatório da qualidade do meio ambiente;
- IV-** Zoneamento ecológico;
- V-** Normas e padrões ambientais;
- VI-** Licenciamento ambiental;
- VII-** Monitoramento e Controle Ambiental;
- VIII-** Fiscalização Ambiental;
- IX-** Estudos e Impacto ambiental;
- X-** Análise de risco;
- XI-** Sistema de áreas de interesse ambiental;
- XII-** Educação ambiental;
- XIII-** Mecanismos de estímulo e incentivo ao desenvolvimento sustentável;
- XIV** - Pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;
- XV-** Direito a informação e a participação popular;
- XVI-** Audiências públicas;
- XVII-** Cadastros e informações ambientais;
- XVIII-** Fundo municipal de meio ambiente;
- XIX** - Sanções à infrações ambientais.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 20** - O Plano Municipal de Proteção Ambiental é o instrumento que direciona e organiza as prioridades das ações do Sistema Municipal de Meio Ambiente na preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, devendo ser elaborado pelos integrantes do referido Sistema.



**Art. 21** - A coordenação da elaboração do Plano Municipal de Proteção Ambiental cabe à SEMMA, que fornecerá a infraestrutura técnica e operacional necessária, podendo elaborar convênios com outras instituições públicas ou privadas.

**Art. 22** - O Plano Municipal de Proteção Ambiental trará as diretrizes voltadas ao desenvolvimento sustentável e indicará a partir de diagnóstico dos problemas ambientais os agentes envolvidos, identificando sempre que possível as soluções a serem adotadas, os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

## CAPÍTULO II DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS

**Art. 23** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá um Banco de Dados Ambientais, com as informações relativas ao meio ambiente, contendo o resultado de estudos, pesquisas, diagnósticos, estudos de impacto ambiental, autorizações, licenciamentos, ações de fiscalização, monitoramentos e inspeções.

**Parágrafo Único** - Informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais e federais poderão, também, constar deste sistema.

**Art. 24** - Não constarão do Banco de Dados Ambientais as matérias protegidas por segredo industrial ou comercial.

## CAPÍTULO III DO RELATÓRIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

**Art. 25** - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente é o instrumento de informação a partir do qual a população toma conhecimento da situação ambiental do Município de Igarapé-Miri.

**Parágrafo Único** - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será elaborado anualmente, ficando à disposição dos interessados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 26** - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente conterà, obrigatoriamente:

**I** - Avaliação da qualidade do ar, indicando, caso diagnosticadas, as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

**II** - Avaliação da qualidade dos recursos hídricos, indicando, caso diagnosticadas, as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

**III** - Avaliação da poluição sonora, indicando, caso diagnosticadas as áreas críticas e as principais fontes de emissão;

**IV** - Avaliação das Unidades de Conservação Municipais e das áreas especialmente protegidas no território municipal;

**V** - Avaliação das áreas e das técnicas de disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e de serviços de saúde.

**§ 1º** - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União, em





inspeções de campo, análises da água, do ar e do solo e no material contido no Banco de Dados Ambientais do Município.

#### **CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO**

**Art. 27** - O Zoneamento Ecológico consiste na divisão do território do Município em parcelas nas quais são permitidas ou restritas, ou proibidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, bem como na previsão de ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente considerada as características ou atributos das áreas.

**Art. 28** - As zonas ecológicas do Município de Igarapé-Miri serão definidas em legislação específica, respeitando as diretrizes do Plano Diretor Municipal.

#### **CAPÍTULO V DAS NORMAS E PADRÕES**

**Art. 29** - O Município legislará sobre normas e padrões sobre assuntos de interesse local, de acordo com o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como editará normas supletivas e complementares aquelas estabelecidas nas legislações federais e estaduais.

#### **CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 30** - A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal.

**Parágrafo Único** - O licenciamento de que trata o caput desse artigo, considerando as peculiaridades de cada atividade, será precedido de estudos que comprovem, dentre outros requisitos, os seguintes:

- I** - Os reflexos socioeconômicos às comunidades locais, considerados os efetivos e comprovados riscos de poluição do meio ambiente e de significativa degradação ambiental, comparados com os benefícios resultantes para a vida e o desenvolvimento material e intelectual da sociedade;
- II** - As consequências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas na região, inclusive de subsistência;
- III** - O atendimento aos critérios e padrões de acordo com estabelecidos nas normas municipais, estaduais e federais.

**Art. 31** - Para efeito do disposto no artigo anterior, o licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

- I** - Licença Prévia (LP) - emitida na fase preliminar da atividade, devendo resultar da análise dos requisitos básicos a serem atendidos quanto a sua localização, instalação e operação,





**Município de Igarapé-Miri**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**



observadas as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico, sem prejuízo de atendimento ao disposto nos planos de uso e ocupação do solo;

**II** - Licença de Instalação (LI) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a implantação da atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;

**III** - Licença de Operação (LO) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a operação da atividade e o funcionamento, de acordo com o previsto na Licença Prévia e de Instalação.

§ 1º - A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividade.

§ 2º - A Licença Prévia, de Instalação e de Operação, será expedida por tempo certo, a ser determinado pelo órgão ambiental competente, com prazo de um ano.

§ 3º - Para as Autorizações Ambientais ou Autorizações de Funcionamento Ambientais, fica facultado, critério do órgão ambiental o cumprimento das etapas elencadas no Caput deste artigo.

**Art. 32** Além das licenças do elencadas no artigo anterior, o órgão ambiental, de acordo as peculiaridades emitirá as seguintes licenças e autorizações:

**I** - Autorização Ambiental – é atividade municipal de exame, controle e fiscalização, quanto ao cumprimento das normas ambientais das atividades que se caracterizam pela diversidade e transitoriedade, as quais não se coadunam com as características de licença, mas que não podem ficar isentas de controle pelo órgão ambiental competente.

**II** - A Licença de Atividade Rural- LAR é a atividade municipal de exame, controle e fiscalização, quanto ao cumprimento das normas ambientais, no que se refere ao planejamento, à implantação e a operação de atividades em propriedades rurais.

**III** - A Autorização de Funcionamento Ambiental – consiste na atividade municipal de exame, controle e fiscalização, quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de empreendimento/atividades de impacto ambiental de âmbito local utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, já instaladas e em operação no território sob jurisdição do município de Igarapé-Miri, sem o prévio licenciamento da SEMMA.

**III** - A Licença de Instalação e Operação é a atividade municipal de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais inerentes à implantação/operação de atividades de impacto ambiental de âmbito local utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, que substituem os procedimentos administrativos do licenciamento de instalação e do licenciamento de operação ordinários, unificando-os. Através da LIO o órgão ambiental, nas atividades que comportam essa modalidade de licenciamento, autoriza, em uma única fase, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento. Deve ser solicitada antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade, estando sua concessão condicionada às medidas e condições de controle ambiental estabelecidas pelo órgão ambiental.

**IV** - Autorização Especial de Fonte Sonora – AEFS é a atividade estatal de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais inerentes ao funcionamento de qualquer aparelho sonoro em evento público e cultural.

**V**- Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA, é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente declara que o empreendimento, atividade ou obra,





**Município de Igarapé-Miri**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**



em razão do seu baixo potencial poluidor/degradador, porte e demais características ou peculiaridades, não necessita de licença ambiental para o seu exercício.

**Art. 33** - A concessão ou renovação serão publicados, sob responsabilidade do órgão competente, no site oficial do município.

**Art. 34** - Os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão ou renovação serão publicados, em jornal de grande circulação local a expensas da pessoa física ou jurídica requerente.

**Art. 35** - É vedada a concessão de licenciamento ambiental antes de efetivadas as exigências das normas e padrões definidas pelo órgão ambiental competente.

**Art. 36** - Os procedimentos de Dispensa de Licenciamento Ambiental, Procedimentos Declaratórios e Procedimentos de Licenciamento Ambiental Simplificado, serão disciplinados por norma específicas de regulamentação e/ou Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente- COMDEMA.

**Art. 37** - Dependem de Licenciamento Ambiental Municipal:

**I** - As atividades ou empreendimentos efetivam ou potencialmente poluidoras ou degradantes do meio ambiente;

**II** - As atividades ou empreendimentos para os quais a legislação federal ou estadual exige a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental;

**III** - As atividades de extração, beneficiamento, comercialização, armazenamento, transporte ou utilização de recursos ambientais;

**IV** - As atividades de industrialização, armazenamento, comercialização, transporte ou utilização de produtos tóxicos ou explosivos;

**V** - As atividades ou empreendimentos que interfiram, direta ou indiretamente, no sistema hídrico;

**VI** - Os empreendimentos que impliquem na modificação do uso do solo, parcelamento, loteamento, construção de conjunto habitacional ou urbanização a qualquer título;

**VII** - Os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental de impacto local, que são descritos na Resolução nº 162 de 02 de fevereiro de 2021 do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA e Resolução nº 237 do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

**Parágrafo Único** - A SEMMA informará, quadrimestralmente ao COMDEMA sobre os processos abertos relativos à concessão de Licenças Ambientais.

**Art. 38** - A Licenças e Autorizações Ambientais Municipais, serão emitidas pela SEMMA em conformidade com as disposições nesta Lei, e terão prazo de validade mínimo de (01) um ano e máxima de (04) quatro anos, ficando sob responsabilidade do licenciado, caso persistam as atividades objeto do licenciamento, requerer nova licença no período de vigência da anterior.

**Parágrafo Único** - O pedido de renovação de licença deverá ser realizado por solicitação 120 (cento e vinte) dias antes do final do período de sua validade.

**Art. 39** - A Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri somente concederá o respectivo Alvará de Funcionamento para o início das atividades ou empreendimentos obrigados ao licenciamento, após a Licença Ambiental expedida pela SEMMA.

**Parágrafo Único** - No ato de renovação de alvarás para empreendimentos passíveis de licenciamento local, será solicitado apresentação de licenças ambientais.





**Art. 40** - Os pedidos de Licenciamento Ambiental e sua respectiva concessão, devem obedecer ao disposto o art. 31 desta Lei, bem como a regulamentação municipal quanto a seu poder e grau poluidor.

**Art. 41** - Em todas as atividades ou empreendimentos obrigados ao licenciamento ambiental, em fase de instalação, deverá ser permanentemente exibida placa, de grande visibilidade, contendo número do processo, data da expedição e prazo de validade da Licença Instalação.

**Art. 42** - Em todas as atividades ou empreendimentos obrigados ao licenciamento ambiental, em fase de operação ou funcionamento deverá ser mantido em local visível a cópia de sua respectiva licença ambiental.

**Art. 43** - Os custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos de Licenciamento Ambiental e Autorizações serão repassados aos interessados, através da cobrança da taxa de licenciamento ambiental, conforme regulamento e classificação determinados em lei municipal específica.

## CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO

**Art. 44** - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

**I** - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;

**II** - Controlar o uso dos recursos ambientais;

**III** - Avaliar o efeito de políticas, planos e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

**IV** - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;

**V** - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

**Art. 45** - As obras e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental ficam obrigadas ao auto monitoramento, sem prejuízo do monitoramento procedido pelo Poder Público.

**Art. 46** - O monitoramento dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pela SEMMA sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§ 1º - A fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pela SEMMA por meio de seus departamentos e agentes para esta finalidade, que terão, no exercício de suas funções, o poder de polícia administrativa.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica fiscalizada deve colocar à disposição dos servidores públicos credenciados, ou das pessoas legalmente habilitadas, as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.

**Art. 47** - A SEMMA, sempre que julgar necessário, requisitará força policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, em qualquer parte do Município.

**Art. 48** - A SEMMA deverá exigir que os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras adotem medidas de segurança para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies da vida animal e vegetal.





**Município de Igarapé-Miri  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito**



**Art. 49-** No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais negativos, cabe à SEMMA:

**I** - Efetuar vistorias e fiscalizações;

**II** - Analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;

**III** - Verificar a ocorrência de infrações e agir na punição dos infratores, aplicando as penalidades previstas nesta Lei;

**IV** - Exercer outras atividades pertinentes que lhe forem designadas.

**CAPÍTULO VIII  
DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 50** - A fiscalização ambiental necessária à consecução dos objetivos desta Lei, bem como de qualquer outra norma ambiental, será realizada pelo órgão ambiental e poderá ser efetuada pelos diferentes órgãos do município, sob a coordenação do órgão ambiental local, ou quando for o caso, pelo COMDEMA.

**Parágrafo Único** - É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização referenciada neste artigo, mediante comunicação do ato, omissão ou fato delituoso à SEMMA ou à autoridade policial, que adotarão as providências.

**Art. 51** - O Poder Executivo, mediante nomeará e delegará o poder de polícia administrativa aos agentes de fiscalização ambiental, e para tal regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação das disposições deste capítulo.

**Art. 52** - Os servidores públicos da SEMMA que tiverem conhecimento, no exercício das atividades de fiscalização, de atos ou fatos resguardados por sigilo industrial ou comercial, deverão preservar estritamente a confidencialidade dos dados, em conformidade com esta Lei, sob pena de responsabilidade.

**CAPÍTULO IX  
DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL**

**Art. 53** - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental será exigido para a concessão de Licença Ambiental, no concernente a empreendimentos, obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, conforme o estabelecido na Resolução CONAMA 001/86, podendo a SEMMA utilizar o estudo já aprovado em nível federal ou estadual, e determinar sua complementação ou exigir a elaboração de novo estudo.

**Art. 54** - O COMDEMA definirá, através de Resolução as atividades e obras que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental-EIA/RIMA, observando as normas federais e estaduais vigentes sobre a matéria.

**Art. 55** - Para o licenciamento de obra ou atividade que dispensar a elaboração do EIA/RIMA, o órgão ambiental exigirá outros instrumentos específicos para a avaliação dos possíveis impactos ambientais.

**Art. 56** - A elaboração do EIA/RIMA obedecerá aos princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, em perfeita consonância e compatibilização com a legislação federal pertinente, especialmente com as normas sobre a





matéria editadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

**Art. 57** - A análise do EIA/RIMA deverá obedecer a prazos fixados em regulamento, segundo o grau de complexidade dos respectivos empreendimentos.

**Art. 58** - O órgão ambiental, ao receber o RIMA, estabelecerá prazo para o recebimento dos comentários por parte dos órgãos públicos e demais interessados e sempre que julgar necessário promoverá a realização de audiência pública.

**Parágrafo Único** - As audiências públicas destinar-se-ão a fornecer informações sobre o projeto e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debate sobre o RIMA.

**Art. 59** - As audiências públicas serão convocadas pelo órgão ambiental, obedecendo as disposições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 60** - O órgão ambiente emitirá parecer final sobre o RIMA depois de concluída a fase de audiência pública.

§ 1º - O órgão ambiental, ao emitir parecer sobre o licenciamento requerido, analisará as proposições apresentadas na audiência pública, manifestando-se sobre a pertinência das mesmas.

§ 2º - A SEMMA, solicitará ao órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento, à suspensão da licença de qualquer empreendimento que não esteja cumprindo com as obrigações previstas no EIA/RIMA e/ou nos casos de acidentes graves que venham a afetar a biota, a saúde, a segurança e o bem-estar da população, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

§ 3º - Nos casos em que pela natureza do empreendimento for dispensada a apresentação do EIA/RIMA, será cobrada a substituição por outros documentos de mesma finalidade, como o Plano de Controle Ambiental (PCA), Relatório de Controle Ambiental (RCA), Plano de Engenharia Ambiental (PEA), Plano de Recuperação de Área Degradada e Alteradas (PRADA), Estudo de Impacto de Vizinhança, Estudo de Avaliação de Ruído, ou outros orientados por legislações e normas municipais, estaduais ou federais que disciplinam sobre o tema.

## CAPÍTULO X DA ANÁLISE DE RISCO

**Art. 61** - O requerente da Licença Ambiental de implantação, de operação, de ampliação, de reformulação de processos e de reequipamento, deverá apresentar análise de risco dos projetos concernentes a:

**I** - Unidades ou complexos de unidades de indústrias químicas, petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, metalúrgicas, siderúrgicas;

**II** - Empreendimentos como gasodutos, oleodutos, minerodutos;

**III** - Atividades aeroportuárias e atividades que impliquem o uso de produtos radioativos e/ou de radioisótopos;

**IV** - Estabelecimentos que armazenem, comercializem ou recarreguem botijões de gás e que produzam, comercializem ou armazenem fogos de artifício ou outros tipos de explosivos.

**Parágrafo Único** - A análise de risco deverá conter, entre outros dados:

**I** - Identificação de áreas de risco no interior e na vizinhança do empreendimento ou atividade;

**II** - Medidas de auto monitoramento;

**III** - Medidas de imediata comunicação à população que possa vir a ser atingida pelo evento;

**IV** - Medidas e meios de evacuação da população, inclusive dos empregados;





V - Os bens ambientais potencialmente vulneráveis na área de risco, notadamente águas destinadas ao abastecimento humano;

VI - Os socorros médicos, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais existentes e a capacidade de atendimento.

**Art. 62-** As empresas e/ou pessoas físicas que exerçam as atividades ou sejam responsáveis pelos empreendimentos apontados no artigo anterior estão obrigadas a proporcionar, as suas expensas e responsabilidade, treinamento contínuo e adequado a seus empregados, para o enfrentamento de situações potenciais ou concretas de risco.

## CAPITULO XI

### DO SISTEMA DE ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

**Art. 63 -** Visando assegurar a boa qualidade climática e as condições de salubridade e qualidade de vida, o Município poderá declarar espaços territoriais como Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de:

I - Proteger os de ecossistemas, e paisagem e o equilíbrio do meio ambiente;

II - Desenvolver atividades de lazer, de cultura ou atividades científicas.

**Parágrafo Único -** Nas áreas de propriedade privada declaradas Áreas de Interesse Ambiental, respeitado o que dispõe a Constituição Federal, o direito de propriedade fica submetido às limitações que esta lei estabelece.

## SEÇÃO I

### DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

**Art. 64 -** Os espaços territoriais especialmente protegidos, para efeitos ambientais, serão classificados, sob regimes jurídicos específicos, conforme as áreas por eles abrangidas sejam:

I - De domínio público do município;

II - De domínio privado, porém, sob regime jurídico especial, tendo em vista a declaração das mesmas como de interesse para a implantação de unidade de conservação da natureza, as limitações de organização territorial e de uso e ocupação do solo;

III - de domínio privado, cuja vegetação de interesse ambiental, original ou constituída, a critério da autoridade competente seja gravada com cláusula de perpetuidade, mediante averbação em registro público.

**Art. 65 -** Os espaços territoriais especialmente protegidos, aqueles necessários à preservação ou conservação dos ecossistemas representativos do município, são os seguintes:

I - As áreas de preservação permanente previstas na legislação federal;

II - As áreas criadas por ato do Poder Público, através de lei específica do Legislativo Municipal.

**Art. 66 -** Consideram-se Áreas de Interesse Ambiental, independente de declaração do Poder Público:

I - As Unidades de Conservação no Município de Igarapé-Miri;

II - As áreas de preservação permanente, assim classificadas pela legislação estadual e federal;

III - As áreas verdes e espaços público.

**Art. 67** Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e administrar as áreas que integram o Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de resguardar





atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, da flora e das belezas naturais com a utilização destas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

**Art. 68** - Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às áreas integrantes do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental.

§1 Em caso de degradação total ou parcial de uma área, a mesma não perderá sua destinação específica, devendo ser recuperada.

§2 Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a recuperação da área, no caso de propriedade privada, será de responsabilidade do proprietário ou do possuidor do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.

**Art. 69** - Cessarão os incentivos ou benefícios concedidos com base no Art. 94, para os proprietários que infringirem o disposto no Art. 74 desta Lei.

## SEÇÃO II

### DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

**Art. 70**- O manejo das unidades de conservação e o uso das áreas adjacentes às unidades de conservação da natureza serão disciplinados pelo Poder Público, respeitadas as características regionais, e ao estabelecido pela Lei

**Art. 71** - As áreas mencionadas no artigo anterior serão classificadas, para efeito de organização e administração, observados os seguintes critérios:

**I** - Proteção dos ecossistemas que somente poderão ser definidos e manejados sob pleno domínio de seus fatores naturais;

**II** - Desenvolvimento científico e técnico e atividades educacionais;

**III** - Manutenção de comunidades tradicionais;

**IV** - Desenvolvimento de atividades de lazer, cultura e turismo ecológico;

**V** - Conservação de recursos genéticos;

**VI** - Conservação da diversidade biológica e do equilíbrio do meio ambiente;

**VII** - consecução do controle da erosão e assoreamento em áreas significativamente frágeis.

§ 1º - O Poder Público fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das áreas referidas neste artigo, sendo vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, seus atributos e características.

§ 2º - O plano de manejo das áreas de domínio público poderá contemplar atividades privadas, somente mediante autorização ou permissão, onerosa ou não, desde que estritamente indispensáveis aos objetivos dessas áreas.

**Art. 72** - As comunidades tradicionais poderão ser inseridas em áreas de domínio público, a critério da autoridade competente, desde que:

**I** - Respeitadas as condições jurídicas pertinentes;

**II** - Obedecido o plano de manejo das referidas áreas; e mantidas as suas características originais.

§ 1º- Fica garantida a participação das comunidades tradicionais no procedimento de que trata este artigo.





§ 2º - Os critérios de identificação, natureza e de limitação numérica das comunidades tradicionais serão definidos por ato do Poder Executivo.

**Art. 73** - O município poderá cobrar preços públicos pela utilização de áreas de domínio público, independentemente do fim a que se destinam, sendo o produto da arrecadação aplicado prioritariamente na área que o gerou.

**Art. 74** - As áreas declaradas de interesse social, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação da natureza, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

**Parágrafo Único** - As áreas desapropriadas serão consideradas especiais, enquanto não for declarado interesse diverso daquele que motivou a expropriação.

**Art. 75** - As áreas de domínio privado incluídas nos espaços territoriais especialmente protegidos, sem necessidade de transferência do domínio público, ficarão sob regime jurídico especial disciplinador das atividades, empreendimentos, processos, uso e ocupação do solo, objetivando, conforme a figura territorial de proteção ambiental declarada, a defesa e o desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Parágrafo Único** - A declaração dos espaços territoriais especialmente protegidos implicará, conforme o caso:

**I** - Na disciplina especial para as atividades de utilização e exploração racional de recursos naturais;

**II** - Na fixação de critérios destinados a identificá-los como necessários para a proteção de entornos das áreas públicas de conservação ambiental, bem como das que mereçam proteção especial;

**III** - Na proteção das cavidades naturais subterrâneas, dos sítios arqueológicos e outros de interesse cultural, bem como de seus entornos de proteção;

**IV** - Na proteção dos ecossistemas que não envolvam a necessidade de controle total dos fatores naturais;

**V** - Na declaração de regimes especiais para a definição de índices ambientais, de qualquer natureza, a serem observados pelo Poder Público e pelos particulares;

**VI** - No estabelecimento de normas, critérios, parâmetros e padrões conforme planejamento e zoneamento ambientais;

**VII** - Na declaração automática da desconformidade de todas as atividades, empreendimentos, processos e obras que forem incompatíveis com os objetivos ambientais inerentes ao espaço territorial protegido em que se incluam.

**Art. 76** - Para fins do disposto no art. 94, o Poder Público criará incentivo e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado, concedendo preferências e vantagens aos respectivos proprietários na manutenção das mesmas, nos termos do regulamento.

### SEÇÃO III DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Art. 77** - Consideram-se áreas de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação definidas como tal pela legislação federal. Nas áreas preservação





permanente é vedado o emprego de fogo, o corte da vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeitos, bem como quaisquer outras substâncias capazes de comprometer a boa qualidade e/ou a recuperação ambiental.

#### SEÇÃO IV DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

**Art. 78** - São consideradas áreas verdes e espaços públicos de interesse ambiental:

- I) as praças;
- II) os mirantes;
- III) as áreas de recreação;
- IV) as áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;
- V) as reservas legais estabelecidas em loteamentos ou parcelamentos do solo urbano;
- VI) as áreas decorrentes do sistema viário (canteiros e áreas remanescentes);
- VII) as praias

**Art. 79** - Considerando a importância das áreas verdes e dos espaços públicos para o lazer ativo e/ou contemplativo da população e a manutenção da beleza paisagística de Igarapé-Miri, ficam definidos nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.

**Art. 80** - Depende de prévia autorização da SEMMA a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

**Parágrafo Único** - O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e, havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinado a repará-los.

**Art. 81** - As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

- I** - Localizar-se nas áreas mais densamente povoadas;
- II** - Localizar-se de forma contígua a áreas de preservação permanente ou especialmente protegidas, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;
- III** - Passar a integrar o patrimônio municipal, quando do registro do empreendimento, sem qualquer ônus para o município.

**Art. 82** - A Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri poderá celebrar acordos de parceria com a iniciativa privada e com a sociedade civil para a manutenção de áreas verdes e espaços públicos, com projeto aprovado pela SEMMA se os mesmos implicarem em veiculação de publicidade na área, por parte do patrocinador.

#### CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 83**- Para efeito desta Lei, Educação Ambiental é o processo de formação e informação social orientado ao:

(1)





**I** - Desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, tanto em relação aos seus aspectos físicos, químicos e biológicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;

**II** - Desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;

**III** - Desenvolvimento de atitudes que levem a participação das pessoas e da comunidade na conservação e na preservação do meio ambiente, através do desenvolvimento sustentável.

**Art. 84** - Na busca da efetivação da cidadania, da garantia de melhor qualidade de vida, da melhor distribuição de riquezas e de maior equilíbrio entre desenvolvimento socioeconômico e preservação do meio ambiente, a educação ambiental deverá ser efetivada, obedecendo aos seguintes princípios:

**I** - Os programas relacionados à exploração racional de recursos naturais, recuperação de áreas, bem como atividades de controle, de fiscalização, de uso, de preservação e de conservação ambiental, devem contemplar, em suas formulações, ações de educação ambiental;

**II** - Os programas de assistência técnica e financeira do município, relativos à educação ambiental, deverão priorizar a necessidade de inclusão das questões ambientais nos conteúdos a serem desenvolvidos nas propostas curriculares, em todos os níveis e modalidades de ensino;

**III** - Os programas de pesquisa em ciência e tecnologia, financiados com recursos do município, deverão contemplar, sempre que possível, a questão ambiental em geral e em especial, a educação ambiental;

**IV** - Os recursos arrecadados em função de multas por descumprimento da legislação ambiental deverão ter revertido no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do seu total, para aplicação das ações de educação ambiental.

**Art. 85** - A Educação Ambiental será abordada de forma interdisciplinar nas unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

**Art. 86** - A SEMMA e Secretaria Municipal Educação deverão elaborar um programa de Educação Ambiental para ser executado nas unidades escolares, respeitando as especificidades de cada escola.

**Art. 87** - A Educação Ambiental será promovida junto à comunidade pelos meios de comunicação de massa e através das atividades dos órgãos e entidades do Município.

**Art. 88** - A SEMMA desenvolverá campanhas educativas alertando a comunidade sobre a problemática socioambiental global e local.

**Art. 89** - A Prefeitura Municipal desenvolverá programas de formação e capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, manejo de recursos ambientais e controle ambiental.

### CAPITULO XIII

#### DOS MECANISMOS DE ESTÍMULO E INCENTIVO

**Art. 90** - O Poder Público incentivará ações, atividades e procedimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e à utilização sustentada dos recursos naturais, mediante a concessão de vantagens fiscais e creditícias, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional.





§ 1º - Na concessão de incentivos, o Poder Público dará prioridade às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de educação e de pesquisas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas.

§ 2º - O Poder Público somente concederá incentivos mediante comprovação, pelo interessado, do relevante serviço ambiental e da apresentação da licença ambiental.

§ 3º - Os incentivos concedidos nos termos deste artigo serão sustados ou extintos quando o beneficiário descumprir as disposições da legislação ambiental.

#### CAPÍTULO XIV

##### DA PESQUISA E DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

**Art. 91** - Compete ao Poder Público, promover e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico em matéria ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida do sistema produtivo e à minimização dos problemas sociais e ao progresso da ciência.

**Parágrafo Único** - A pesquisa básica, a capacitação tecnológica e a ampla difusão dos conhecimentos são termos referenciais da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

**Art. 92** - O Poder Público, ao promover a pesquisa básica, a capacitação tecnológica e a difusão dos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento tecnológico e a adaptação de tecnologias existentes às necessidades regionais, levará em conta as características dos ecossistemas do município e o desenvolvimento das atividades produtivas existentes ou que venham a se instalar, conforme as peculiaridades dessas atividades e observados os critérios do desenvolvimento sustentável.

**Art. 93** - O Poder Público fornecerá condições de formação e aperfeiçoamento de profissionais necessários ao desenvolvimento da ciência e tecnologia ambientais, bem como incentivará a iniciativa privada, na forma da lei.

#### CAPÍTULO XV

##### DO DIREITO A INFORMAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO.

**Art. 94** - Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, tem direito de acesso às informações e dados relacionados as condições ambientais.

**Art. 95** - A SEMMA tem o dever de transmitir ao público a informação sobre o meio ambiente que envolva consequências eventuais para a saúde humana ou grave risco para o meio ambiente.

**Art. 96** - O direito à participação possibilita que qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, justificado o seu interesse, consulte procedimento administrativo ambiental, excetuado a parte protegida por segredo industrial ou comercial, podendo pedir cópias, apresentar petições para a produção de provas.

**Art. 97** - As cópias, as expensas do interessado, serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar do pedido.

**Art. 98** - A participação da comunidade nas decisões relacionadas ao meio ambiente será assegurada, dentre outras formas, pelas seguintes:

**I** - A representação da sociedade civil organizada, especialmente através de entidades devidamente constituídas e regulares perante a legislação brasileira, de trabalhadores





**Município de Igarapé-Miri  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito**



profissionais, produtores e industriais e organismos não governamentais, todas voltadas para a questão ambiental, no COMDEMA;

**II** - Consulta à população interessada, através de audiência pública e, quando requerido, plebiscito convocado na forma do disposto na Lei Orgânica Municipal, ambos realizados antes da expedição da licença prévia para a implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente.

**III** - Convite à participação pública nas etapas iniciais do projeto, ou do planejamento público ou privado, através das reuniões para definição do alcance dos estudos e elaboração dos termos de referência da avaliação de impacto ambiental.

**Art. 99** - O direito da população à informação em matéria ambiental será assegurado, especialmente através de:

**I** - Sistemática divulgação das diretrizes básicas da Política e do Sistema Municipal do Meio Ambiente e de suas alterações;

**II** - Divulgação dos pareceres conclusivos e das decisões de mérito proferidas pelo COMDEMA.

**III** - Publicação, no prazo de 10 (dez) dias, dos atos concessivos de incentivos, através de recursos públicos, à proteção do meio ambiente e à utilização racional dos recursos ambientais;

**IV** - Publicação, no prazo de 10 (dez) dias, dos atos de suspensão dos incentivos e dos contratos celebrados entre o Poder Público e as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a legislação ambiental;

**V** - Divulgação das informações oriundas das pesquisas incentivadas pelo Poder Público, na área ambiental;

**VI** - Divulgação da realização das audiências públicas, dos plebiscitos e do conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

**VII** - Acesso de qualquer cidadão, junto aos órgãos integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, às informações pertinentes aos assuntos regulados por esta Lei, que sejam de interesse coletivo ou geral, as quais serão prestadas no prazo de 15 dias, dando-se-lhe, inclusive, se requeridas, vistas aos processos administrativos, sob pena de responsabilidade do agente da administração, que, porventura, venha negar, protelar ou dificultar, por qualquer meio, esse acesso.

§ 1º - Para os efeitos dos incisos III e IV deste artigo, a publicação far-se-á, obrigatoriamente, página oficial da prefeitura municipal de Igarapé-Miri, podendo ser utilizado demais veículos de comunicação.

§ 2º - A ampla divulgação referida nos incisos I, II, V e VI, dar-se-á no mínimo, através de nota resumida, publicada em jornal de circulação local e na página oficial da prefeitura municipal de Igarapé-Miri.

§ 3º - Para a efetiva garantia do direito a informações, o órgão ambiental manterá serviço específico.

**CAPÍTULO XVI  
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**





**Art. 100** - A audiência pública a que se refere esta Lei tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e Relatório de Impacto Ambiental do Empreendimento em análise, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

**Art. 101**- Sempre que julgar necessário, as audiências públicas serão convocadas pela SEMMA, por solicitação:

**I** - Do representante legal do órgão ambiental;

**II** - De entidade da sociedade civil;

**III** - De órgão ou entidade pública, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com as questões ambientais;

**IV** - Do Ministério Público Federal ou Estadual;

**V** - De 50% (cinquenta) ou mais cidadãos.

§ 1º - Comparecerão obrigatoriamente à audiência pública, os servidores públicos responsáveis pela análise e licenciamento ambiental, o requerente do licenciamento ou seu representante legal e o representante do Ministério Público, que para tal fim deve ser notificado pela autoridade competente, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º - A realização das audiências públicas será sempre precedida de ampla divulgação, assegurada pela publicação de, no mínimo, três vezes consecutivas, no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação no município e na página oficial da prefeitura municipal, através de nota contendo todas as informações indispensáveis ao conhecimento público da matéria.

§ 3º - A SEMMA, a partir da data do recebimento do Relatório de Impacto Ambiental, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo, que será no mínimo de 30 (trinta) dias, para solicitação de audiência pública.

§ 4º - Após este prazo, a convocação será feita pelo órgão licenciador através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgão da imprensa local.

§ 5º - A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 6º - Em função da localização geográfica dos solicitantes e/ou interessados, e da complexidade do tema, poderá ser realizada mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

**Art. 102** - A audiência pública será dirigida pelo representante do órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e de seu respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, abrirá as discussões com os interessados presentes.

**Art. 103** - Ao final de cada audiência pública, será lavrada uma ata sucinta.

**Parágrafo Único** - Serão anexados a ata, todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a sessão.

**Art. 104** - A (s) ata da (s) audiência (s) pública (s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o Relatório de Impacto Ambiental, para a análise e parecer final do órgão licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

## CAPÍTULO XVII DOS CADASTROS AMBIENTAIS

**Art. 105** - O Poder Público manterá atualizados os cadastros técnicos de atividades de defesa do meio ambiente e das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.





§ 1º - O cadastro técnico de atividades de defesa ambiental tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço relativas às atividades de controle do meio ambiente, inclusive através da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

§ 2º - O cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais tem por objetivo proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades, potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como, de produtos e subprodutos da fauna e flora.

## CAPÍTULO XIX

### DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE- FMMA

**Art. 106** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), instituído e regulamentado pelo artigo 11 e subsequentes da Lei Municipal nº 5.022 de 16 de Setembro de 2011 e regulamentado pela mesma Lei, tem o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população de Igarapé-Miri.

**Art. 107** - O Poder Executivo, considerando parecer do COMDEMA, regulamentará o FMMA, estabelecendo, entre outras disposições:

I - Os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo;

II - Os procedimentos de fiscalização e controle de seus recursos.

**Art. 108** - Os recursos aludidos no artigo anterior serão depositados na conta do FMMA, que será administrado pela SEMMA.

**Art. 109** - Os recursos do FMMA destinam-se precipuamente a apoiar:

I - O desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem:

a) o uso racional e sustentável de recursos naturais;

b) a manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;

c) a pesquisa e atividades ambientais.

II - O controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.

**Art. 110** - Compete ao COMDEMA estabelecer diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 111** - A SEMMA apresentará relatório financeiro do FMMA ao Chefe do Executivo Municipal e ao COMDEMA, e demais órgão de controle pertinentes.

## TÍTULO VI

### DO CONTROLE AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS NORMAS GERAIS

**Art. 112** - O controle ambiental nos limites do território do Municipal será exercido pela SEMMA.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição, qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.







**Município de Igarapé-Miri**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**



§ 2º - Consideram-se recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo e os elementos nele contidos, o subsolo, a flora e a fauna.

§ 3º - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição, em intensidade, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as normas e padrões estabelecidos em legislação específica.

§ 4º - Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- I - Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - Afetem desfavoravelmente o conjunto de seres animais e vegetais de uma região;
- IV - Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- V - Lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

**Art. 113** - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em casos de grave e iminente risco a população e ao meio ambiente.

**Parágrafo Único** - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderão durante o período crítico serem reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

## **CAPÍTULO II** **DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO**

**Art. 114** - A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do Município e seu uso e/ou supressão será feito de acordo com as leis federais, estaduais e municipais.

**Parágrafo Único** - Na área rural, onde for permitida a exploração de recursos vegetais, os interessados estão obrigados a licenciamento(s) e/ou autorizações pelo órgão municipal, estadual, federal competente.

**Art. 115**- A poda e o corte de árvores protegidas/ou não por imunidade de corte, situadas em propriedade pública ou privada, nos limites da jurisdição do Município de Igarapé-Miri, ficam subordinadas à autorização da SEMMA, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

## **CAPÍTULO III** **DA FAUNA**

**Art. 116** - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Município, sendo proibida a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha e comércio, inclusive de seus produtos, subprodutos e objetos deles decorrentes.

**Art. 117** - É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécies da fauna silvestre.

**Art. 118** – Fica proibida a pesca:

- I - Nos períodos em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução;
- II - Espécies que devam ser preservadas ou exemplares com tamanhos inferiores aos estabelecidos em legislações específicas;
- III - Mediante a utilização de:





- a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;  
b) substâncias tóxicas;  
c) aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.
- Art. 119** - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes de pesca ilegal.

#### CAPÍTULO IV DAS ÁGUAS E DOS ESGOTOS DOMÉSTICOS

**Art. 120** - A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere ao aspecto qualitativo quanto ao quantitativo.

**Parágrafo Único** - Os usos preponderantes e os critérios para a classificação dos cursos d'água são aqueles definidos na legislação federal e estadual.

**Art. 121** - A SEMMA solicitará à distribuidora, análises da água da rede de distribuição no Município de Igarapé-Miri.

**Art. 122** - Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, com devido parecer da SEMMA.

**Art. 123** - No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos.

**Art. 124** - Em áreas rurais e na área urbana onde não houver rede de esgoto será permitido o sistema individual de tratamento, com disposição final no subsolo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

**Art. 125** - É proibido o lançamento de esgoto, mesmo tratado, na rede de águas pluviais.

**Art. 126** - Os dejetos provenientes da limpeza de fossas sépticas e dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário deverão ser despejados na rede pública de esgotos, de acordo com as normas do órgão estadual competente.

**Art. 127** - Os resíduos líquidos, sólidos e gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados após de devido tratamento de acordo com as normas técnicas, e licenciamento e/ou autorização pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 128** - A implantação de indústrias e outros empreendimentos e atividades que dependam da utilização de águas subterrâneas deverá ser precedida de estudos hidro geológicos para avaliação das reservas e do potencial, e, quando for o caso, do Estudo de Impacto Ambiental.

#### CAPÍTULO V DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

**Art. 129** - Os efluentes de quaisquer fontes poluidoras somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedeçam a legislação federal e estadual pertinentes e os dispositivos desta Lei.





**Art. 130** - A SEMMA utilizará a classificação dos corpos d'água constante na legislação pertinente.

**Art. 131** - Não será permitido o lançamento de despejos que confirmam ao corpo d'água qualidade em desacordo com a sua classificação.

**Parágrafo Único** - A fim de assegurar-se a manutenção dos padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, a avaliação de sua capacidade de assimilação de poluentes deverá ser realizada em condições hidrológicas e de lançamento as mais desfavoráveis.

**Art. 132** - Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza.

**Art. 133** - Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de gasolina, oficinas mecânicas e lava-jatos bem como o lodo proveniente de sistemas de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede pública de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização da SEMMA e dos órgãos estaduais responsáveis.

**Parágrafo Único** - É terminantemente proibido o lançamento dos dejetos referidos neste artigo em corpos de água.

## CAPÍTULO VI DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

**Art. 135** - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e os estabelecidos pelas legislações federais, estaduais e municipais.

**Art. 136** - São padrões de qualidade do ar as concentrações de material atmosférico estipuladas em leis específicas, que ultrapassados os seus valores poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

**Art. 137** - Quanto as normas e padrões de emissões atmosféricas permitidas, o município de Igarapé-Miri adotará a legislação federal e estadual pertinentes.

**Art. 138** - É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

**Art. 139** - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

**Art. 140** - Em áreas cujo uso for preponderantemente residencial ou comercial, a SEMMA poderá regulamentar o tipo de combustível a serem utilizados por equipamentos ou dispositivos de combustão, aí incluídos os fornos de panificação e de restaurantes e as caldeiras para qualquer finalidade.

**Art. 145** - Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação exaurora ou outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao apontado neste artigo.

## CAPÍTULO VII DOS MINERAIS





**Município de Igarapé-Miri  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito**



**Art. 146** - A atividade de extração mineral caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e/ou capaz de causar degradação ambiental, depende de Autorização e/ou Licença Ambiental a ser expedida pela SEMMA, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

**Parágrafo único** - É obrigatória a apresentação de um Plano de Recuperação da Área Degradada, a ser aprovado pelo COMDEMA.

**Art. 147** - A extração e o beneficiamento de minerais em lagoas, rios ou qualquer corpo d'água só poderão ser realizados mediante a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental, aprovado pelo COMDEMA, sem prejuízo de outras autorizações e/ou licenças previstas em legislação específica.

**Art. 148** - A exploração de pedreiras e olarias e a extração de areia e saibro, além da Autorização Ambiental, dependerão no caso do emprego de explosivos, de autorização especial a ser concedida pelo município, sem prejuízo de outras previstas na legislação específica

**Parágrafo Único** - Não serão permitidas as explorações de que trata este artigo, com utilização de explosivos, nas zonas urbanas do Município.

O executivo municipal regulamentará no prazo de noventa (90) dias, a instalação

**Art. 149-** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, no caso da desativação ou paralisação das atividades, por mais de seis meses, de pedreiras, olarias, cerâmicas ou outras atividades de mineração licenciadas mediante apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, determinar ao empreendedor ou responsável a imediata medida de controle e recuperação previstos neste documento, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas.

### **CAPÍTULO VIII DO SOLO E DO SUBSOLO**

**Art. 150** - O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação, para evitar sua perda ou degradação.

**Art. 151-** O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição não ofereça risco de poluição e seja estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, sujeitos a aprovação do COMDEMA, vedando-se a simples descarga, deposição, enterramento ou injeção sem prévia autorização, em qualquer parte do território do Município de Igarapé-Miri.

### **CAPÍTULO VIII DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 152** - Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de fontes poluidoras, somente poderão ser lançados ou liberados, desde que obedecidas às normas e padrões estabelecidos nesta Lei e em legislação complementar.

**Art. 153** - Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários deverá ser tomada medidas adequadas de proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas federais, estaduais e municipais.





**Município de Igarapé-Miri**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**



**Art. 154-** O Poder Público Municipal obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários haja a cobertura conveniente dos rejeitos com camadas de terra adequada, evitando-se os maus odores e a proliferação de vetores além do cumprimento de outras normas técnicas federais e estaduais.

**Art. 155-** Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como gêneros alimentícios de qualquer natureza deteriorados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pela SEMMA, de acordo com esta Lei e outras leis pertinentes sobre resíduos sólidos dos estabelecimentos de saúde.

**Parágrafo Único** – No que se refere à incineração dos resíduos sólidos do serviço de saúde – RSSS, será cobrado pela Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri taxa referente a este serviço e a mesma será estipulada em Legislação específica.

**Art. 156** - A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contém substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais deverão sofrer, acondicionamento ou tratamento adequado e específico, nas condições estabelecidas pelo CONAMA.

**Art. 157** - Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou queimados a céu aberto, havendo tolerância para a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja risco para a saúde e ao meio ambiente, mediante autorização da SEMMA.

**Art. 158** - É vedado no território do Município:

**I** - A disposição de resíduos sólidos em praias, rios, lagos, e demais cursos d'água;

**II** - O depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes, produzidos fora de seu território, sem autorização prévia da SEMMA;

**III** - O depósito de entulhos de qualquer natureza em terrenos baldios, áreas de preservação permanente e logradouros públicos.

**Art. 159** - A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino dos resíduos sólidos e semissólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público, nem contrariem a legislação municipal existente e as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 160** - O transporte, a disposição e o tratamento de resíduos de qualquer natureza deverão ser feitos pelos responsáveis da fonte geradora.

**Art. 161-** O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem de resíduos sólidos junto à iniciativa privada e as organizações da sociedade civil.

**Art. 162-** O Poder Público Municipal fica obrigado instituir a Política Municipal de Resíduos Sólidos e elaborar e executar o Plano Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Igarapé-Miri.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS EMISSÕES SONORAS**

**Art. 163** - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego públicos.





**Art. 164** – Quanto aos limites permissíveis de sons e ruídos, o município de Igarapé-Miri utilizará as leis e normas técnicas da ABNT e definidas nas legislações federais, estaduais e municipais.

**Art. 165** - Nas obras de construção ou reforma de edificações, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, os níveis de ruídos produzidos por máquinas ou equipamentos são os estabelecidos pelas normas da ABNT.

**Art. 166**- Excetuam-se das restrições impostas por esta Lei, os ruídos produzidos por:

**I** - Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos de corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;

**Art. 167**- A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves, nos aeródromos e rodoviárias, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelo CONTRAN e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e do Ministério do Trabalho.

## CAPÍTULO X DOS AGROTÓXICOS

**Art. 168** - Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, obedecendo-se ao Artigo 3º da Lei Federal no 7.802/89 e suas alterações.

**Art. 169** - As pessoas físicas e jurídicas que produzem, exportam, importam, comercializam ou utilizam agrotóxicos, seus componentes e afins, estão obrigadas a apresentar relatórios semestrais sobre suas atividades à SEMMA, conforme definido no Licenciamento/Autorização Ambiental.

**Art. 170**- As atividades de comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão estar autorizadas junto à SEMMA, que monitorará o armazenamento, manuseio e comercialização destes produtos.

**Art. 171**- As embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão atender os requisitos determinados pelo Artigo 6º da Lei Federal no 7.802/89.

**Art. 172** - Para ser vendida ou exposta à venda no Município de Igarapé-Miri os agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a exibir rótulos próprios, contendo as informações exigidas pelo Art. 7º da Lei Federal no 7.802/89.

**Art. 173** - As instalações para a produção e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser dotadas da infraestrutura necessária, passando pelo procedimento de licenciamento ambiental da SEMMA.

## CAPÍTULO XI DO TRANSPORTE DE PRODUTOS OU RESÍDUOS PERIGOSOS

**Art. 174** - O transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no Município de Igarapé-Miri, obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei.

**Art. 175** - São produtos perigosos as substâncias com potencialidade de danos à saúde humana e ao meio ambiente, conforme regulamentados em normas Federais.





**Art. 176** - São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e na NBR – 10004/2004 da ABNT.

**Art. 177** - O uso de vias urbanas por veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pela legislação municipal que trata dos transportes e autorizado pela SEMMA, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção as áreas densamente povoadas e de grande concentração de pessoas, a proteção de mananciais e áreas de valor ambiental.

**Parágrafo Único** - As operações de carga e descarga nas vias urbanas obedecerão a horários previamente determinados pela SEMMA, levando-se em conta, entre outros fatores, o fluxo de tráfego.

**Art. 178** - Os veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela SEMMA, que serão fixadas em conjunto com a Defesa Civil.

**Art. 179** - A limpeza de veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pela SEMMA.

## CAPÍTULO XII

### DO PARCELAMENTO DO SOLO E DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL

**Art. 180** - O uso e a ocupação do solo no Município serão feitas em conformidade com as diretrizes dessa Lei e do Plano Diretor de Igarapé-Miri, com relação aos padrões de qualidade do meio ambiente, das emissões de poluentes, do uso, da preservação e conservação dos recursos ambientais.

**Art. 181** - O parcelamento e fracionamento de solo para a implantação de loteamentos ou condomínios, bem como a instalação de empreendimentos industriais dependem de Certidão de Uso e Ocupação do Solo emitida pelo executivo municipal, que deve se basear nas leis municipais pertinentes ao parcelamento do solo, e, e caso possua potencial poluidor, Licenciamento e/ou Autorização Ambiental da emitido pelo órgão ambiental competente.

## CAPÍTULO XIII

### DAS SUBSTÂNCIAS E/OU PRODUTOS PERIGOSOS

**Art. 182** - São considerados substâncias e produtos perigosos: os agrotóxicos, seus componentes e afins, o mercúrio, o ácido cianídrico e sais derivados e as substâncias que destroem a camada de ozônio, bem como as que possam causar riscos à vida e ao meio ambiente.

**Art. 183** - O Poder Público inspecionará a industrialização, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte das substâncias e produtos perigosos no território municipal, obedecendo ao disposto na legislação federal, estadual e em norma específica.

**Parágrafo Único** - As pessoas físicas ou jurídicas que desempenharem quaisquer das atividades discriminadas neste artigo deverão obter licença junto ao órgão ambiental.

**Art. 184** - Somente poderão ser comercializados no município os agrotóxicos e seus componentes registrados nos órgãos federais e Estaduais competentes.

**Art. 185** - Fica proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, salvo quando autorizado pelo órgão ambiental competente.





**Art. 186** - o fabricante deverá dar as informações sobre os riscos representados pelo uso, armazenagem e destino final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins para a saúde humana e animal e para o meio ambiente.

**Art. 187** - O Poder Público, poderá proibir ou restringir o uso de substâncias e produtos perigosos no território sob jurisdição do município.

**Parágrafo Único** - Quando instituições oficiais de pesquisa, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de substâncias e produtos perigosos, a autoridade competente deverá adotar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

**Art. 188** - As substâncias e produtos perigosos apreendidos como resultados de ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

#### CAPÍTULO XIV

##### DAS ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURAS ENERGÉTICAS

**Art. 189** - A execução de qualquer obra de infraestrutura energética fica sujeita, dentre outros, aos seguintes princípios:

**I** - Os aproveitamentos hidrelétricos deverão assegurar o uso múltiplo da água, em especial a necessária ao abastecimento público, à irrigação e ao lazer, bem como a reprodução das espécies da fauna aquática e terrestre;

**II** - Os oleodutos deverão ser dotados de mecanismos que assegurem a qualidade das águas dos cursos das bacias por eles seccionadas para, em caso de acidente, não comprometerem sua classificação;

**III** - Os concessionários do aproveitamento hidrelétrico ficam obrigados a fomentar o manejo integrado de solos e águas nas áreas de contribuição direta dos reservatórios das usinas hidrelétricas, sob orientação do órgão ambiental;

**IV** - No planejamento e na execução de projetos de aproveitamentos energético, deverão ser privilegiadas alternativas que minimizem a remoção e inundação de núcleos populacionais, reservas indígenas remanescentes florestais nativos e associações vegetais relevantes;

**V** - A execução de projetos de aproveitamento energético deverá ser precedida e acompanhada de medidas que assegurem a proteção de espécies raras, vulneráveis ou em perigo de extinção, da fauna e flora, bem como das áreas representativas dos ecossistemas a serem afetados;

#### CAPÍTULO XV

##### DAS ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

**Art. 190** - As atividades a que se refere este capítulo somente poderão ser desenvolvidas com a observância dos seguintes princípios:

**I** - A utilização de agrotóxicos e fertilizantes deverá ser feita de forma restrita, observando-se as prescrições do receituário agrônomo e as condições do solo;

**II** - As estradas ou caminhos necessários à implantação das atividades de que trata este artigo, deverão ser construídas adotando as convenientes estruturas de drenagem, utilizando-se critérios adequados, de forma a evitar erosão;

**III** - Nas áreas onde já se realizam atividades agrossilvipastoris sua continuidade fica condicionada à adoção de sistema de manejo adequado, ou outras modalidades permitidas pela







**Município de Igarapé-Miri**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**



legislação, aprovados pelo órgão ambiental, e desde que sua localização não implique na desestabilização das encostas e maciços adjacentes;

**IV** - A irrigação somente poderá ser utilizada de modo a não comprometer o solo e os mananciais de abastecimento público;

**V** - O Poder Público estimulará a prática ou o uso de sistemas agrossilvipastoris, sustentáveis;

**VI** - O Poder Público fomentará a pecuária somente em áreas selecionadas, preferencialmente através do zoneamento ecológico-econômico e na falta deste, por estudos técnico-científicos aprovados pelo órgão ambiental;

**Art. 191** - É vedado o uso de desfolhantes na agricultura, ressalvados os casos licenciados pelo órgão ambiental, bem como o uso de anabolizantes na pecuária;

**Art. 192** - É vedado o licenciamento de projetos agrossilvipastoris, nos seguintes casos:

**I** - Quando implicarem no desmatamento de espaços territoriais especialmente protegidos;

**II** - Quando resultarem em degradação irreversível dos solos e mananciais;

**III** - Em áreas que correspondam a ecossistemas frágeis, cientificamente diagnosticados como tais.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DAS ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES**

**Art. 193** - As atividades de que trata este capítulo, deverão obedecer, dentre outros, aos seguintes princípios:

**I** - Dispor de conveniente sistema de drenagem de águas pluviais, as quais deverão ser lançadas de forma a não provocar erosão;

**II** - Os sistemas de drenagem das rodovias e que lançarem águas pluviais no interior de áreas com remanescentes da cobertura vegetal significativa, deverão ser dotados das convenientes estruturas hidráulicas de dissipação de energia e promover o lançamento final da água sem talvegues estáveis para as vazões máximas do projeto;

**III** - Quando seccionarem mananciais de abastecimento público deverá estar dotado de convenientes dispositivos de drenagem e outros tecnicamente necessários que garantam a sua preservação, inclusive, quando for o caso, minimizando as possibilidades de acidentes com cargas tóxicas;

**IV** - Quando transpuserem corpos de águas potencialmente navegáveis, deverão assegurar sua livre navegabilidade;

**V** - Respeitar as características do relevo, assegurando a estabilidade dos taludes objeto de corte e a integração harmônica com a paisagem das áreas reconstituídas;

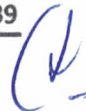
**VI** - Os projetos contemplarão obrigatoriamente traçados que evitem ou minimizem o seccionamento de áreas remanescentes de cobertura vegetal significativa;

**VII** - Será obrigatório o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas e autóctones, das faixas de domínio das estradas de rodagem;

**VIII** - Os locais que abrigam cavidades naturais do solo em geral deverão ser dotados de medidas de proteção, inclusive nos seus entornos.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS**







**Art. 194** - A localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais, dependerão de licença ambiental, observadas, quando for o caso, as desconformidades em face das condições ambientais especiais, particularmente as que resultarem da implantação de espaços territoriais especialmente protegidos.

**Parágrafo Único** - O licenciamento de que trata este artigo levarão em conta as condições, critérios, padrões e parâmetros definidos no zoneamento ecológico-econômico, considerando, dentre outros, as circunstâncias e aspectos envolvidos na situação ambiental da área, sua organização espacial, impactos significativos, limites de saturação, efluentes, capacidade dos recursos hídricos e disposição de rejeitos industriais.

**Art. 195** - As indústrias instaladas ou a se instalar no território municipal são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir as inconveniências e prejuízos da poluição e da contaminação ao meio ambiente.

**Parágrafo Único** - As medidas a que se refere esse artigo serão estabelecidas pelo COMDEMA, com observância rigorosa desta Lei e demais provimentos legais e regulamentares aplicáveis, mediante proposta do órgão ambiental.

**Art. 196** - O município, no limite de sua competência, e com integral observância das leis aplicáveis, poderá estabelecer condições viáveis e compatíveis com as peculiaridades locais, para o funcionamento das empresas, quanto à contenção da poluição industrial e da contaminação do meio ambiente respeitado os critérios, normas e padrões legalmente vigentes.

**Art. 197** - O município, definirá padrões de uso e ocupação do solo, em áreas nas quais ficará vedada a localização de indústrias, com vistas à preservação de mananciais de águas superficiais e subterrâneas e à proteção de áreas especiais de interesse ambiental, em razão de suas características ecológicas, paisagísticas e culturais.

**Art. 198** - As indústrias que utilizam matéria-prima florestal deverão assegurar sua reposição mediante manejo sustentado do recurso e reflorestamento da área respectiva, conforme estabelecido nesta Lei e em legislação complementar.

### CAPÍTULO XVIII DOS ASSENTAMENTOS RURAIS

**Art. 199** - Os assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outros, aos seguintes princípios:

**I** - Os projetos deverão ser desenvolvidos de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso e conservação do solo, bem como traçados de maneira a minimizar as possibilidades de erosão, protegendo as áreas com limitação natural à exploração agrícola;

**II** - Através de mecanismos de fomento e de zoneamento agrícola, deverão ser estabelecidas políticas destinadas a compatibilizar o potencial agrícola dos solos e a dimensão das unidades produtivas de forma a maximizar o rendimento econômico e a proteção do meio ambiente;

**III** - Os módulos rurais mínimos, o parcelamento do solo rural e os projetos de assentamento deverão assegurar áreas mínimas que garantam a compatibilidade entre as necessidades da produção e a manutenção dos sistemas florísticos típicos da região, bem como das reservas legais e áreas de preservação permanente;

**IV** - Nos projetos de assentamentos rurais, as derrubadas da vegetação incidentes no Estado só serão permitidas quando respeitado, em qualquer caso, o limite percentual, de reserva legal de cada lote.





## CAPÍTULO XIX DOS LOTEAMENTOS URBANOS

**Art. 200** - Os assentamentos urbanos, mediante o parcelamento do solo e a implantação de empreendimentos de caráter social, atenderão aos princípios e normas urbanísticas em vigor, observadas ainda, as seguintes disposições:

- I** - É vedado o lançamento de esgotos urbanos nos cursos d'água, sem prévio tratamento adequado que compatibilize seus efluentes com a classificação do curso d'água receptor;
- II** - As áreas de mananciais destinadas ao abastecimento urbano deverão ser protegidas mediante índices urbanísticos apropriados;
- III** - É vedada a urbanização em áreas geologicamente instáveis, com acentuada declividade e ecologicamente frágeis, sujeitas à inundação ou aterradas com material nocivo à saúde pública, sem projeto de manejo adequado, aprovado pelo órgão ambiental, observadas as proibições legais;
- IV** - É vedado o parcelamento do solo em áreas de preservação permanente ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- V** - Nas áreas de relevante interesse social, turístico ou paisagístico, os padrões de urbanização e as dimensões das edificações devem guardar relações de harmonia e proporção definidoras da paisagem local.

## CAPÍTULO XX DO SANEAMENTO

**Art. 201** - Ficam sujeitas a licenciamento prévio do órgão ambiental, as obras de saneamento previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, bem como aquelas para as quais seja possível identificar significativas modificações ambientais, por seu porte, natureza e peculiaridades apresentadas.

**Art. 202** - O Poder Público deverá criar locais adequados para o tratamento e o destino final do lodo digerido ou retirado das fossas sépticas ou similares.

**Art. 203** - Para os fins do disposto nesta Lei, as áreas de proteção dos mananciais obedecerão à seguinte classificação:

- I** - Primeira categoria, como as de uso mais restrito;
- II** - Segunda categoria, como as de uso menos restrito.

§ 1º - Os critérios de classificação considerados no caput deste artigo, serão definidos pelo Poder Público em legislação específica.

§ 2º - Nas áreas de proteção de mananciais, os efluentes só poderão ser lançados em áreas consideradas de segunda categoria e de modo que não ofereçam riscos de contaminação ou poluição às áreas classificadas como de primeira categoria.

**Art. 204** - Em áreas de loteamento localizadas em balneários ou próximos aos cursos d'água, o proprietário se responsabilizará, no mínimo, pela construção de fossas sépticas e filtros anaeróbios, caso não haja sistema convencional de esgotamento sanitário implantado no local.

**Art. 205** - Nas áreas não servidas por sistemas públicos de esgoto sanitário e de abastecimento de água, a infiltração do efluente sanitário deve ocorrer de acordo com normas estabelecidas pelo órgão ambiental.





**Art. 206** - Na ausência do sistema convencional de tratamento de esgoto, todos os conjuntos habitacionais multi familiares deverão ter, no mínimo, fossas sépticas e filtros anaeróbios.

**Art. 207** - Poderão ser adotadas outras soluções alternativas para o tratamento de esgoto, desde que previamente aprovadas pelo órgão ambiental.

**Art. 208** - Fica proibido o lançamento de resíduos sólidos, coletados por sistemas de limpeza, públicos ou privados, nos corpos d'água e no solo a céu aberto.

## TITULO VII DOS RECURSOS HIDRICOS

**Art. 209** - O Poder Público estabelecerá políticas, planos e programas para o gerenciamento dos recursos hídricos municipais, que será definida em lei específica, com o objetivo de:

**I** - Planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades socioeconômicas, de forma a garantir a utilização, controle, conservação, preservação e recuperação dos recursos hídricos e dos ecossistemas;

**II** - Obter um correto dimensionamento das potencialidades e vulnerabilidades;

**III** - assegurar a utilização dos recursos hídricos, com vistas a sua sustentabilidade permanente;

**IV** - Compatibilizar a ação humana, em quaisquer de suas manifestações, com a dinâmica dos ecossistemas, de forma a assegurar o desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentado e a melhoria da qualidade de vida;

**V** - Exercer efetivo controle sobre os agentes causadores de poluição, sob todas as suas formas, ou de degradação ambiental que afetem, ou possam vir a afetar os recursos hídricos.

## TITULO VIII DA POLUIÇÃO CAPITULO I DA POLUIÇÃO DO SOLO

**Art. 210** - O Poder Público manterá, sob sua responsabilidade, áreas especificamente destinadas para disposição final de resíduos de qualquer natureza, cabendo-lhe a elaboração e aprovação dos projetos necessários e específicos relativos a essa utilização do solo.

§ 1º - No caso de utilização de solo de propriedade privada para disposição final de resíduos de qualquer natureza, deve ser observado projeto específico licenciado pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Quando o destino final do resíduo exigir a execução de aterros deverá ser assegurado medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

§ 3º - Os resíduos portadores de micro-organismos patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros classificados como perigosos, antes de sua disposição final no solo, deverão ser submetidos a tratamento e acondicionamento adequados.

**Art. 211** - Fica vedado o transporte e a disposição final no solo do território municipal, de quaisquer resíduos tóxicos, radioativos e nucleares, quando provenientes do nosso ou de outros Estados ou Países.

**Art. 212** - A acumulação de resíduos que ofereçam comprovados riscos de poluição ambiental, na área de propriedade da fonte geradora do risco ou em outros locais, somente será permitida mediante observância das cautelas necessárias, com aquiescência do órgão ambiental.





**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, do sistema de tratamento de resíduos ou de outros materiais.

**Art. 213** - O reaproveitamento, a reciclagem e a venda de resíduos perigosos dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental.

## CAPITULO II DA POLUIÇÃO DO AR

**Art. 214** - O Poder Público, visando ao controle da poluição do ar, por fontes fixas ou móveis, estabelecerá os limites máximos permissíveis de emissão de poluentes atmosféricos e os padrões de qualidade do ar, através de normas específicas, em consonância com a legislação federal em vigor.

**Art. 215** - As fontes de poluição atmosférica, para as quais não forem estabelecidos os limites máximos de emissão, deverão adotar sistemas de controle e tratamento de poluentes, baseados no uso de tecnologias comprovadamente eficientes para cada caso.

**Art. 216** - Os responsáveis pelas fontes geradoras de poluentes atmosféricos, instaladas ou a se instalarem no Município, ficam obrigados à adoção de medidas destinadas a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos decorrentes de suas emissões no meio ambiente, a serem definidas em norma específica, obedecidos os princípios e diretrizes estabelecidos em lei.

§ 1º - A adoção de tecnologias dos sistemas de controle ou tratamento de poluentes depende da elaboração de plano de controle aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º - O plano de controle será elaborado pelo responsável da fonte de poluição e conterá as medidas a serem adotadas e os respectivos níveis de emissão, compatibilizados com as características da região onde a fonte se localiza.

**Art. 217** - Incumbe ao órgão ambiental a ampla e sistemática divulgação dos níveis de qualidade do ar e das principais fontes poluidoras, através dos diversos meios de comunicação de massa.

## CAPITULO III DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

**Art. 218** - Os efluentes de qualquer atividade somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas e nos coletores de água, desde que obedeçam aos padrões de emissão estabelecidos em legislação específica, federal, estadual e municipal.

**Parágrafo Único** - Os efluentes de que trata este artigo não poderão conferir ao corpo receptor, características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade das águas, definidos pelo órgão competente, em consonância com a legislação federal e estadual em vigor.

**Art. 219** - Fica vedado a diluição dos efluentes líquidos com águas não poluidoras ou outras que possam alterar a sua composição ao serem lançados no corpo receptor.

**Art. 220** - Os órgãos estaduais competentes estabelecerão medidas contra a contaminação das águas interiores, superficiais e subterrâneas, bem como a instituição das respectivas áreas de proteção.

**Art. 221** - As águas obedecerão à classificação geral prevista na legislação Federal, estadual complementada por norma específica, naquilo que couber.





#### CAPÍTULO IV DA POLUIÇÃO SONORA

**Art. 222** - Os níveis máximos permitidos dos sons, ruídos e vibrações, bem como as diretrizes, critérios e padrões, para o controle da poluição sonora interna e externa, decorrentes de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda política e outras formas de divulgação sonorizada, são aqueles definidos nas leis e normas técnicas da ABNT.

**Art. 223** - Os ruídos e sons produzidos por veículos automotores deverão atender aos limites estabelecidos pelo conselho municipal de defesa do meio Ambiente e secretaria municipal de meio ambiente, em consonância com a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

**Parágrafo Único:** fica proibido a utilização e/ou aglomeração sons automotivos tais como: carretinhas, sistemas agrupados de equipamentos de sons modificando a estrutura física dos veículos e similares, em espaços públicos ou privados sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

#### TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES, DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

##### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 224** Considera-se infração administrativa ambiental, a inobservância de qualquer preceito de lei federal, estadual ou editada pelo Município de Igarapé-Miri, relativas às limitações impostas ao uso dos recursos naturais e, em especial, as condutas assim caracterizadas, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e alterações, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008, e alterações.

**Art. 225** Às condutas caracterizadas como infração ambiental, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e alterações, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008, e alterações, aplicam-se as correspondentes sanções neles previstas.

**Art. 226** - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA, da legislação ambiental federal, estadual, municipal, especialmente as seguintes:

**I** – Construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Municipal, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;

**II** – Emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;

**III** – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

**IV** – Desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;





**Município de Igarapé-Miri**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**



V – Utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as restrições constantes do registro do produto e de normas regulamentares emanadas dos órgãos federais e estaduais competentes;

VI – Desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

**Art. 227** O Poder Executivo Municipal regulamentará Decreto o procedimento de apuração das infrações previstas deste artigo.

**Art. 228** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas alternativa e cumulativamente, com as penalidades de:

I - Advertência;

II - Multa, simples ou diária;

III - Apreensão de animais, de produtos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;

IV - Inutilização do produto;

VI - Interdição do produto;

VII - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VIII - Embargos de obra e atividade;

IX - Suspensão parcial e total de atividades

**Parágrafo único:** O Poder Executivo Municipal regulamentará via Decreto os parâmetros procedimento de aplicação das sanções infrações previstas no artigo, no que couber.

**Art. 229** - As infrações administrativas classificam-se em:

I - Leves aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Muito graves aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - Gravíssimas aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

**Parágrafo único:** Serão levadas em consideração os danos ao meio ambiente, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

**Art. 230** - São circunstâncias atenuantes:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental;

III - Comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental as autoridades competentes;

IV - Colaboração com os agentes encarregados da vigilância, controle e fiscalização do meio ambiente;

V - Ser o infrator primário.

**Art. 231** - São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - Ter o agente cometido à infração para obter vantagem pecuniária;

III - Ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração consequências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;

V - A infração atingir área sob proteção legal;





**VI** - A infração produzir efeitos sobre a propriedade alheia;

**VII** - Ter o infrator agido com dolo;

§ 1º - Caracteriza-se reincidência quando o infrator foi condenado irrecorrivelmente pela prática de infração e praticar qualquer nova infração ou quando volta a cometer nova infração ao mesmo dispositivo anteriormente violado.

§ 2º - No caso de infração continuada, a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

**Art. 232** - A aplicação da multa não exime o infrator do dever de reparar o dano ambiental.

**Art. 233** - A SEMMA poderá, a requerimento do autuado, suspender a cobrança de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por tempo determinado, em infrações ocorridas dentro do perímetro urbano, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação do COMDEMA.

§ 1º - se dentro do prazo determinado ocorrer efetivamente à recuperação e compensação da área degradada, será extinto o restante da multa pela autoridade competente.

§ 2º A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória ensejará a imediata cobrança da multa integral.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

**Art.234** A apuração da responsabilidade administrativa ambiental pelo consentimento de infração ambiental, sempre que possível, terá por fim a recuperação do meio ambiente lesado.

**Parágrafo Único** - Na apuração da responsabilidade de que trata este artigo, caberá ao infrator a comprovação da ausência de dano ambiental.

**Art. 235** - Os servidores da SEMMA credenciados para esta finalidade têm a competência e o dever de apurar as infrações ambientais descritas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental, sendo do órgão ambiental Municipal responsável em verificar e apurar as denúncias.

**Art. 236** A responsabilidade administrativa ambiental independe de culpa ou dolo e será apurada em conformidade com o procedimento administrativo conforme estabelecido nesta lei e regulamentado em decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 237** - O procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais terá início mediante ato administrativo do Secretário Municipal de Meio Ambiente ou por servidor competente através de Auto de Infração.

**Parágrafo Único** - O Auto de Infração é o ato administrativo em que o servidor municipal habilitado constata, o local, a ocorrência da infração ambiental, no exercício de inspeção de rotina ou fiscalização determinada.

**Art. 238**- O Auto de Infração deverá conter:

**I** – Qualificação do autuado;

**II** - Nome do servidor municipal responsável pela lavratura com sua assinatura e número de matrícula municipal;

**III** – Nome e assinatura de testemunhas, se houver, ainda que sejam servidores municipais;

**IV** - Descrição do fato;





**Município de Igarapé-Miri**  
**Poder Executivo**  
**Gabinete do Prefeito**



V - Tipificação da infração.

VI - Local e data e hora da lavratura.

VII - Prazo para defesa.

§ 1º - Estando presente o infrator no momento da lavratura do Auto de Infração, ser-lhe-á entregue cópia do mesmo, e, estando ausente, ser-lhe-á enviada cópia do auto, via agente de fiscalização devidamente habilitado ou via postal com Aviso de Recebimento.

§ 2º - Tendo sido iniciado o procedimento administrativo por outro ato administrativo que não o Auto de Infração, o infrator será intimado por via postal, com Aviso de Recebimento, ou através de notificação realizada por servidor municipal.

§ 3º - Não sendo encontrado o infrator, será o mesmo intimado em veículo de comunicação Oficial do Município ou publicação equivalente.

**Art. 239** - O infrator poderá apresentar defesa escrita ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, pessoalmente ou através de Advogado, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data em que houver recebido a cópia do Auto de Infração, da notificação ou da data da publicação em veículo de comunicação Oficial do Município ou publicação equivalente.

§ 1º - Na defesa escrita o infrator poderá confessar-se responsável pelo fato, influenciando essa confissão inicial como atenuante.

§ 2º - Na defesa escrita o infrator apresentará os documentos que tiver para sua defesa e poderá apresentar rol de testemunhas e pedir, sendo pertinente, a realização de perícia técnica, cujas despesas depositará antecipadamente, sob pena de indeferimento automático do pedido.

**Art. 240** - A SEMMA na condução dos procedimentos administrativos de apuração ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de 10 (dez) dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.

**Art. 241** - Qualquer pessoa, comprovado seu interesse específico, as associações de defesa do meio ambiente, legalmente constituídas, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão ter acesso ao procedimento administrativo.

**Art. 242** - Decorrido o prazo legal de 20 (vinte) dias para a apresentação de defesa sem que o infrator tenha se manifestado, o departamento responsável pela instrução encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, com um breve relatório dos fatos, para decisão.

**Art. 243** - O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com aviso de recebimento, da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, e, não sendo encontrado, será notificado veículo de comunicação Oficial do Município ou publicação equivalente.

**Art. 244** - A decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente será publicada, resumidamente, no Diário Oficial ou publicação equivalente, independente da notificação pessoal do infrator.

**Art. 245** - No prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento ou da publicação da notificação, o infrator, pessoalmente ou através de representante legal, poderá apresentar recurso junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente- COMDEMA contra a decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - O recurso não será acolhido pelo COMDEMA se o infrator tiver sido julgado à revelia pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMMA.





§ 2º - O recurso não terá efeito suspensivo no que concerne à interdição, suspensão de atividade ou apreensão.

§ 3º - Havendo interposição de recurso, o processo deverá ser instruído com parecer jurídico, para análise do Conselheiro designado como relator.

**Art. 246** – Sendo julgado improcedente o recurso, quando se tratar de infrações que caibam aplicações de multas, as mesmas deverão ser pagas no prazo de 10 (dez) dias, e não ocorrendo o pagamento, a SEMMA encaminhará ao órgão responsável da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri para inscrição na Dívida Ativa Municipal.

**Art. 247** - A decisão do COMDEMA, acatando ou denegando o recurso, será publicada de forma resumida veículo de comunicação Oficial do Município ou publicação equivalente.

## TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 248** - O Poder Público estabelecerá por lei, parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

**Art. 249** - Ficam sujeitas às disposições desta Lei, as pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretendem a instalação, o funcionamento, a ampliação e a reforma de atividades, obras ou empreendimentos, utilizadores e exploradores de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma.

**Art. 250** - O Poder Público, no exercício regular do poder de polícia ambiental, cobrará taxas e tarifas, conforme o previsto em lei municipal específica.

**Parágrafo Único** - As taxas e tarifas tem por fim o ressarcimento dos custos estatais, no exercício das atividades de controle preventivo inerentes ao poder de polícia administrativa ambiental.

**Art. 251** - A SEMMA atuará conjuntamente com a Polícia Civil e Militar, na manutenção da ordem pública do meio ambiente, quando se fizer necessário.

**Art. 252** - O Município de Igarapé-Miri, poderá firmar convenio com o Estado do Pará ou com a União, quanto ao exercício de suas competências de gestão ambiental, no território sob sua jurisdição.

**Art. 253** - Esta Lei será regulamentada, naquilo que se fizer necessário, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contados da data de sua publicação.

**Art. 254** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé-Miri/Pará, 30 de junho de 2022.

  
**Roberto Pina Oliveira**  
Prefeito Municipal